



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 21/VII/2008:

Estabelece o regime geral das taxas do Estado.

Lei n° 22/VII/2008:

Aprova o regime jurídico da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 1/2008:

Cria a Unidade de Informação Financeira.

Decreto-Lei n° 2/2008:

Altera o Decreto-Lei n° 42/97, de 16 de Novembro que autoriza a emissão e renovação gratuita de Bilhete de Identidade, para

efeitos de inscrição nos cadernos do Recenseamento eleitoral, para os cidadãos maiores de 18 anos, ou que os completem até 31 de Dezembro de 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DA QUALIFICAÇÃO E EMPREGO:

Portaria n° 1/2008:

Cria o curso de formação para ingresso na carreira de Inspector de Trabalho.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Regimento:

Regimento Interno da Comissão Nacional de Eleições.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 21/VII/2008**

de 14 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime geral das taxas, a favor das entidades públicas, regulando as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das mesmas.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O disposto no presente diploma não se aplica:

- a) Às autarquias locais;
- b) Às contribuições para o sistema de Segurança Social e às de natureza idêntica que se recolham conjuntamente com elas; e
- c) À contraprestação pelas actividades que realize ou pelos serviços que preste o Estado quando actua sob veste de direito privado.

Artigo 3.º**Autarquias locais**

São aplicáveis às autarquias locais os princípios e conceitos fundamentais consagrados no presente diploma com as necessárias adaptações e especificidades a regular em diploma próprio.

Artigo 4.º**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se:
 - a) «Taxas»: Prestações avaliáveis em dinheiro exigidas por uma entidade pública como contrapartida individualizada pela utilização de um bem do domínio público, ou de um serviço público na remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares;
 - b) «Relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento»: as estabelecidas entre entidades públicas e as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas;
 - c) «Entidades públicas»: a Administração Central e Indirecta do Estado e bem assim os seus serviços e fundos autónomos e, ainda, as entidades às quais o Estado delega a prossecução dum fim público, designadamente as agências reguladoras e as associações públicas, e as empresas concessionárias de serviços públicos.

2. São ainda consideradas taxas as demais contribuições financeiras inominadas a favor das entidades públicas que tenham a natureza de taxa.

Artigo 5.º**Responsabilidades dos funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública**

Os funcionários, agentes e dirigentes da Administração Pública que, de forma voluntária e culposa, cobrarem taxas indevidamente ou em quantia superior à devida, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Artigo 6.º**Aplicação territorial**

Na cobrança de taxas pela prestação ou realização de serviços ou actividades por entidades públicas não é relevante o lugar onde os mesmos sejam prestados.

Artigo 7.º**Legislação subsidiária**

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas ao Estado, aplicam-se, subsidiariamente:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código do Processo Tributário;
- c) A Lei de Bases do Orçamento do Estado; e
- d) A legislação sobre o procedimento administrativo.

CAPÍTULO II**Princípios estruturantes do regime de taxas****Artigo 8.º****Princípios**

A criação de taxas a favor das entidades públicas está subordinada aos princípios de equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, do interesse público e da publicidade, incidindo sobre utilidades concretas, prestadas aos particulares, e geradas pela actividade do Estado ou outras entidades públicas, ou resultante de realização de investimentos públicos.

Artigo 9.º**Princípio da proporcionalidade**

1. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo particular.

2. O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios, devidamente justificados, de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 10.º**Princípio de interesse público**

A criação de taxas a favor das entidades públicas respeita o princípio da prossecução do interesse público e visa a satisfação das suas necessidades financeiras.

Artigo 11º

Princípio da publicidade

O Estado e demais entidades públicas devem disponibilizar, quer em formato papel, em local visível nos seus edifícios, quer na sua página electrónica, os actos legislativos que criam as taxas previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

Relação jurídico-tributária das taxas

Secção I

Criação das taxas

Artigo 12º

Criação de taxas

1. As taxas a favor de entidades públicas são criadas por acto normativo próprio.

2. Os actos normativos que criem taxas devem conter obrigatoriamente:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pelas entidades públicas;
- d) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas; e
- e) A admissibilidade do pagamento em prestações.

3. As taxas previstas em instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde são directamente aplicáveis, sem prejuízo da sua regulamentação, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 13º

Incidência objectiva

1. Pode-se estabelecer taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das entidades públicas que consistam, nomeadamente, em:

- a) Tramitação ou expedição de licenças, vistos, matrículas ou autorizações administrativas;
- b) Expedição de certificados ou documentos a pedido de parte;
- c) Legalização e selagem de livros ou documentos;
- d) Actuações técnicas e facultativas de superintendência, direcção, inspecção, investigação, estudos, informações, assessoria, comprovação, reconhecimento ou prospecção;

- e) Exame de projectos, verificações, contratações, ensaios e homologações;
- f) Avaliações, vistorias e exames;
- g) Inscrições e anotações em registos oficiais e públicos;
- h) Serviços escolares, académicos e complementares;
- i) Serviços portuários, aeroportuários e rodoviários;
- j) Serviços económicos;
- k) Serviços sanitários;
- l) Actividades ou serviços relacionados com os controlos aduaneiros ou de fronteiras; e
- m) Serviços ou actividades em geral que afectem ou beneficiem pessoas determinadas ou que hajam sido solicitados por estas directa ou indirectamente.

2. As taxas podem ser ainda estabelecidas para a remoção de um obstáculo jurídico à actividade de particulares.

Artigo 14º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária as entidades públicas titulares do direito de exigir o cumprimento de uma determinada prestação tributária.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária, de natureza material ou formal.

3. São equiparados a sujeitos passivos as heranças jacentes e os patrimónios autónomos semelhantes.

4. São sujeitos passivos os substitutos tributários que, por imposição da lei, estejam obrigados a cumprir prestações materiais e formais da obrigação tributária em lugar do contribuinte.

Artigo 15º

Isenção

Estão isentos do pagamento de taxas o Estado, as autarquias locais e demais entidades públicas e pessoas colectivas de utilidade pública, salvo disposição legal ou regulamentar ao contrário.

Artigo 16º

Elementos quantitativos das taxas

1. O montante das taxas pela utilização do domínio público fixa-se tomando como referência o valor de mercado correspondente ou o da utilidade derivada da utilização.

2. Em geral, e com respeito pelo disposto no nº 1, o montante das taxas pela prestação de um serviço ou

pela realização de uma actividade não poderá exceder, no seu conjunto, o custo real ou previsível do serviço ou actividade de que se trata ou, na sua falta, o valor da prestação recebida.

3. Para a determinação do montante das taxas toma-se em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e, consoante os casos, os necessários para garantir a manutenção e um desenvolvimento razoável do serviço ou actividade por cuja prestação ou realização se exige a taxa.

4. A quota tributária pode-se constituir em quantia fixa, ser determinada em função de um tipo de encargo aplicável sobre os elementos quantitativos que sirvam de base tributária ou ser determinada pelos dois procedimentos.

Artigo 17.º

Devolução

Quando a contraprestação não se realizar por causa não imputável ao sujeito passivo, a entidade beneficiária da taxa deve proceder à respectiva devolução.

Artigo 18.º

Actualização de valores

1. As taxas podem ser actualizadas, de acordo com a taxa de inflação, sempre que previsto no acto legislativo da sua criação.

2. A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior efectua-se mediante alteração ao acto legislativo de criação, e deve conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Secção II

Liquidação e pagamento das taxas

Artigo 19.º

Liquidação e pagamento

1. O acto legislativo de criação de taxas estabelece as regras relativas à liquidação e cobrança daqueles tributos.

2. Salvo casos excepcionais previstos na lei, o Estado e demais entidades públicas não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea.

Artigo 20.º

Pagamento

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento das taxas a favor das entidades públicas, o qual extingue a dívida.

2. As dívidas por taxas podem ainda extinguir-se, total ou parcialmente, por dação em cumprimento ou compensação, quando tal seja compatível com o interesse público, ou por outras formas de extinção, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 21.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas às entidades públicas.

2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva, através de processo de execução fiscal, nos termos do Código do Processo Tributário.

Artigo 22.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de três anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 23.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas a favor das entidades públicas prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 24.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, com os fundamentos previstos no Código Geral Tributário, com as devidas adaptações.

2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa, no prazo de 30 dias, a contar da notificação da liquidação.

3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial tributária se não for decidida, no prazo de 90 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro, territorialmente competente, no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.

5. A impugnação depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 25º

Responsabilidade tributária

1. Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário, em matéria de responsabilidade pela dívida tributária, respondem solidariamente pelas taxas as entidades ou sociedades seguradoras de riscos que originem actuações ou serviços administrativos, que constituam facto gerador de uma taxa.

2. Pelas taxas estabelecidas por contrapartida de serviços ou actividades que beneficiem os ocupantes ou usuários de habitações e outros imóveis, são subsidiariamente responsáveis subsidiários os proprietários dos referidos imóveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26º

Regime transitório

As taxas a favor das entidades públicas actualmente existentes são automaticamente revogadas no início do terceiro ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se:

- a) As leis vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto; e
- b) Até esta data, as leis vigentes forem alteradas de acordo com o regime jurídico aqui previsto.

Artigo 27º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 12 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Janeiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Janeiro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 22/VII/2008

de 14 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o regime jurídico da organização, manutenção e gestão da base de dados do recenseamento eleitoral, previsto no artigo 67º do Código Eleitoral.

Artigo 2º

Definição

A Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) é a designação abreviada do Sistema de Gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e compreende:

- a) A Base de Dados propriamente dita que é o repositório dos registos electrónicos de dados dos cidadãos que, nos termos da lei, devem ser inscritos no recenseamento eleitoral.
- b) O conjunto de aplicativos que constituem o sistema de gestão da Base de Dados e que são utilizados para a manipulação dos dados, orientada a responder à variedade de necessidades e objectivos do processo do recenseamento eleitoral.

Artigo 3º

Princípios

1. A BDRE rege-se pelos princípios fundamentais da universalidade, actualidade, officiosidade, obrigatoriedade e unicidade da inscrição nos termos do Código Eleitoral.

2. A BDRE deve primar pela transparência na prossecução das suas finalidades.

Artigo 4º

Armazenamento e hospedagem

1. A BDRE é guardada de forma sistemática em servidores apropriados.

2. Os servidores da BDRE estão hospedados no centro de dados da responsabilidade do Estado.

Artigo 5º

Finalidade

A BDRE tem por finalidade organizar e manter permanentemente actualizada a informação, relevante para fins eleitorais, dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade incompatível com aquela.

Artigo 6º

Protecção de dados pessoais

O tratamento dos dados deve fazer-se no estrito respeito pelos direitos fundamentais do cidadão previstos no artigo 44º da Constituição e nos termos estabelecidos pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que regula a protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 7º

Conteúdo da BDRE

1. A BDRE é constituída pelos seguintes dados identificativos dos eleitores:

- a) Nome completo;